JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.189.02-56

Licitação - dispensa - caracterizada a emergência - acolhido o contrato - termo aditivo - reajuste dos valores em função da convenção coletiva de trabalho da categoria - acolhido o T.A. - voto de desempate do Cons. Edson Simões.

RELATÓRIO

O presente TC, de competência desta Segunda Câmara, analisa o contrato nº 03/2002, objetivando a prestação de serviços de limpeza e de conservação nos Edifícios Sede, Anexos I e II, e no Centro de Educação Infantil, pactuado entre esta Eg. Corte e a Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., em caráter emergencial.

A dispensa da licitação foi devidamente apreciada pela AT-Jurídica, que admitiu, *"in casu"*, a presença dos requisitos permissivos da contratação direta, com enquadramento no art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 102/104).

A Secretaria de Fiscalização e Controle, na análise empreendida às fls. 105/106, concluiu pela regularidade formal do ajuste, em conseqüência do que a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral opinaram pela sua acolhida, sem restrições ou objeções de ordem jurídica.

É o relatório.

VOTO

A contratação direta está perfeitamente justificada no âmbito deste procedimento, e sua regularidade formal evidenciada na manifestação técnica da Secretaria de Fiscalização e Controle e nos pareceres favoráveis da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, pelo que dou acolhida ao contrato nº 03/2002, firmado entre este Eg. Tribunal e a Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação.

Determino, outrossim, aos órgãos técnicos responsáveis que adotem as providências necessárias a realização de certame licitatório, com bastante antecedência, evitando destarte contratações emergenciais futuras.

TCM, 02 de outubro de 2002.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO DE DESEMPATE

Cuida o presente do contrato número **3/02** celebrado entre o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação nos Edifícios Sede, Anexos I, II e III e no Centro de Educação Infantil, realizado em caráter emergencial.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal e a Procuradoria da Fazenda Municipal concluíram pela regularidade do contrato, entendendo caracterizada a contratação por emergência.

O Conselheiro Relator Roberto Braguim acolheu o contrato, visto que a contratação direta estava perfeitamente justificada, determinando aos Órgãos Técnicos responsáveis que adotem as providências necessárias a realização de certame licitatório, com bastante antecedência, evitando contratações emergências futuras.

A Conselheira Mariana Barbosa acompanhou o voto do Relator somente quanto ao acolhimento do ajuste.

Registrou-se a divergência quanto à determinação exarada aos Órgãos Técnicos.

No presente caso ocorreu a contratação emergencial devido à rescisão do ajuste que vigora à época com a empresa Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., tendo em vista que a referida não apresentou a Certidão Negativa de Débitos - **CND** exigida para a continuidade da prestação dos serviços. Assim, entendo justificados os motivos ensejadores para a contratação emergencial, razão pela qual acompanho a corrente do voto proferido pela Conselheira Mariana Barbosa, votando pela regularidade do contrato.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 190ª S.O. de Primeira Câmara, para que os mesmos lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 3/2002.

DECIDEM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, não exarar determinação constante do voto do Relator.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM - Relator que, nos termos do relatório e voto apresentados, determinou aos órgãos técnicos responsáveis que adotem as providências necessárias à realização de certame licitatório, com bastante antecedência, evitando, destarte, contratações emergenciais futuras.

Participou do julgamento a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2002.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da contratação efetivada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo junto a Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., para prestação de serviços de limpeza e conservação dos edifícios Sede, Anexos I, II, III e CEI, já julgada e acolhida, conforme v. Acórdão de fls. 116.

Neste momento examina-se o Termo Aditivo nº 19/2002 que trata de revisão contratual, em virtude do aumento salarial decidido em Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, celebrada em 15/05/2002, com vigência a partir de 01/05/2002.

O Despacho de autorização para o aditamento foi lavrado em outubro/2002 (fls. 143) e emitida a Nota de Empenho no montante correspondente às despesas (fls. 144), retroagindo seus efeitos à vigência do Contrato.

A Divisão Técnica I, em relatório de fls. 156/158, conclui estar o Termo regularmente formalizado.

A D. Assessoria Técnica Jurídica, considerando que a contratada fazia "jus" ao reajuste, tendo em vista que a aprovação do aumento salarial da categoria importou em aumento dos seus encargos e estava previsto na cláusula quinta do Contrato (fls. 86), entendeu inclusive dispensável a formalização do aditivo, afirmando não se tratar, portanto, de retroação de efeitos, como apontado por AUD e opinou pelo seu acolhimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à vista dos pronunciamentos técnicos precedentes, propugnou, também, pelo acolhimento do Termo de Aditamento examinado.

É o relatório.

VOTO

Calcado nas manifestações favoráveis de AUD, AT-J e PFM e nos demais elementos constantes dos autos, ACOLHO o Termo de Aditamento nº 19/2002.

É o voto.

TCM, 28 de maio de 2003.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

O termo de aditamento em julgamento foi celebrado em 14/10/2002, em data posterior ao termo de encerramento do contrato, e, neste sentido, cumpre analisar as bases em que se fundamenta.

A ocorrência de situações supervenientes que alterem de forma significativa o equilíbrio econômico financeiro inicialmente pactuado, enseja, com base em preceitos de ordem constitucional, a recomposição ou revisão do preço, como, de fato, ocorreu no caso em tela, em razão de dissídio de categorias profissionais.

Sendo assim, a verificação de circunstâncias válidas e justificadas que conferem o sentido de legalidade ao pagamento decorrente da recomposição mencionada, deve ser afirmada e contemplada mediante processamento administrativo, independentemente de sua procedimentalização ocorrer nos limites de vigência do contrato, posto que será compatível tal reconhecimento, a partir dos reflexos da própria relação contratual formalmente encerrada.

Diante do exposto, acolho o TA nº 19/2002, em seu sentido de processamento administrativo, uma vez que o mesmo encontra respaldo na alínea "d" do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93, que trata da garantia do contratado à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do ajuste inicialmente pactuado.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 28 de maio de 2003.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, bem como pelo voto apresentado em separado pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, acolher o Termo de Aditamento 19/2002.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2003.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator